



## ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2019/CREMERJ/RJ.

Processo Administrativo nº 009/2019.

UASG 389177.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §3º do Artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MONTSEGUR SERVIÇOS COM IMP & EXP EIRELI, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do Item 9.2.3 do Edital, o prazo para apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 3 (três) dias, logo, com findar no dia 19/07/2019. Dito isto, tempestivo e apto para o conhecimento deste pregoeiro é a presente manifestação.

#### II. BREVE RELATO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Em linhas gerais, constata-se dos autos do processo administrativo em testilha, que a Recorrida MED MAIS sagrou-se vencedora do Pregão eletrônico nº 002/2019, após a inabilitação dos demais Concorrentes anteriormente classificados.

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de medicina e segurança do trabalho de forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

As atividades limitam-se as seguintes a elaboração, coordenação e execução do programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo técnico das condições do ambiente de trabalho (LTCAT), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), análise ergonômica dos postos de trabalho (AEPT) e a elaboração de treinamentos da CIPA e SISPAT.

Ato seguinte a consagração da MED MAIS como vencedora, a Recorrente MONTSEGUR, ainda que sem fundamentos, apresentou intenção recursal, vindo a trazer suas argumentações que seguem a seguir.

#### III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Em síntese, por meio de um recurso meramente genérico, com disposições jurídicas amplas, a Recorrente tenta a desclassificação da Recorrida MED MAIS tendo como argumento as seguintes teses: I) Não registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA; II) Registro de Profissional no CREA posterior ao registro da Recorrida; III) Ausência de CNAE de serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho; e IV) Preço inexecutável.

Conquanto, reitera-se desde já, que sem razões encontra-se esta Recorrida, tendo apenas como única finalidade a procrastinação com o andamento do procedimento licitatório e início das atividades pela Recorrente.

#### IV. MÉRITO

Impende salientar que a Recorrente visa tão somente rediscutir matéria devidamente fundamentada para a habilitação da Recorrida, repetindo argumentos de outras peças recursais, com alegações vazias e pedidos sem coerência e desarrazoados.

A par da verdade, temos que o alegado pelo Recorrente não deve prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade do requestado, nos moldes a seguir apresentados, sob pena de ocasionar em violação a jurisprudência e dispositivos infraconstitucionais vigentes.

##### IV.1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Adentrando especificamente em cada item recursal apresentado pela Recorrida, temos que no que tange ao tópico "Atestados de Capacidade Técnica", a Recorrente pondera que a MED MAIS não possui a documentação registrada em entidade profissional. Tomemos nota:

"Diante do exposto, verifica-se que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa vencedora, Ora Recorrida, não atende ao Edital, tampouco às Normas a que estão sujeitas, sendo

insuficiente para comprovar a aptidão e qualificação técnica da licitante para execução dos serviços objeto do Edital, além do flagrante descumprimento dos requisitos mínimos exigidos no Edital, na Lei de Licitações e Resolução do CONFEA, devendo a empresa Recorrida MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI ser declarada INABILITADA”.

Ocorre que, douto Julgador, a Recorrente falta com a verdade, tendo apenas como finalidade alcançar um resultado positivo no procedimento licitatório, deixando, inclusive, de interpretar a redação da legislação e tentando trazer para o Pregoeiro uma suposta confusão quanto ao assunto.

Para compreendermos a má-fé praticada, a Recorrida esclarece a este Julgador que a redação do Edital, representada pela disposição vinculada à Qualificação Técnica, assevera em Item 7.9.3 que:

“7.9.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

7.9.3.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7.9.3.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

7.9.3.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.9.3.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

Nota-se, portanto, que não há nenhuma imposição de registro do Atestado de Capacidade Técnica frente ao Conselho Profissional, no caso, junto ao CREA.

A par da verdade, a legislação apresenta uma faculdade, ou seja, uma opção da Empresa em possuir o registro confirmado em conselho. A disposição encontra-se prevista no Artigo 57, da Resolução nº 1.025, de 30/10/2009, do CONFEA:

“É FACULTADO ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos ENVOLVIDOS e as atividades técnicas executadas”.

Esclarece a Recorrente que a faculdade de possuir o registro não significa a obrigação de ter o mesmo, aspectos diferentes e desconsiderados pela mesma. Todavia, para compreendermos a pleno adimplemento da MED MAIS quanto ao assunto, frisa-se que foram juntados os seguintes atestados: I) ACT junto a CEF – Caixa Econômica Federal; II) ACT junto ao COREN/SP; III) ACT junto ao SEBRAE/DF; IV) ACT junto ao SEBRAE NACIONAL; V) ACT junto à Prefeitura de Vila Velha ES.

A MED MAIS desenvolve serviços de medicina e segurança do trabalho no Brasil a mais de 10 (dez) anos, figurando como uma das maiores empresas da área, sendo precursora do mercado empresarial e possuindo um amplo rol de clientes atendidos e contratos que ainda encontram-se em vigor.

A notoriedade, o conhecimento e a experiência da MED MAIS a fazem obter sucessos e alcançar objetivos mais longes, aspectos que podem ser corroborados pelos atestados junto à entes da Administração Pública Direta e Indireta.

Ademais disso, de acordo com o Artigo 30, §3º da Lei 8.666/93, que institui normas e regulamenta o processo licitatório para contratos com a administração pública, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Desta forma, qualquer disposição do edital que não aceite este tipo de comprovação está num âmbito de atuação “contra legem”, ferindo o princípio da legalidade, sendo este um dos pilares do direito administrativo, logo, esta disposição deve ser excluída do edital.

Este Pregoeiro em decisão à recurso similar confirmou que:

“Em uma análise detida dos três apontamentos acima feitos, preliminarmente, podemos observar que a Recorrente insiste que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados contendo a indicação de responsável técnico, juntamente com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo averbação no Conselho de Classe e acompanhado do contrato de prestação de serviços do respectivo tomador.

Como dito na análise do ponto do recurso anteriormente atacado pela Recorrente, utilizo-me da mesma fundamentação e em corroboração, no que tange o envio do contrato em conjunto com o atestado de capacidade técnica, trago o Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, item transcrito abaixo:

“g) não há lei que determine a comprovação da capacidade técnica por meio exclusivo de nota fiscal, podendo o órgão responsável pelo certame diligenciar para verificar as informações prestadas, o que torna desarrazoado punir a empresa com a pena máxima quanto ao tempo de proibição para contratar com a Administração Pública;” Em analogia, o mesmo se dá com a exigência de contrato de prestação de serviço para comprovação de capacidade técnico-operacional ficando a cargo da Comissão diligenciar tal ato.

Isto posto, sem razões a Recorrente, devendo os atestados de capacidade técnica da MED MAIS, ora Recorrida, serem considerados como suficientes a adimplir as disposições do Edital, sob pena de limitar o objeto do procedimento administrativo de forma contrária ao previsto em Edital, resultando em ofensa à isonomia, à equiparidade entre as forças e à eficiência.

#### IV.2 – CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA E CONTRATOS COM OS PROFISSIONAIS

Sob a frágil argumentação de que o Sr. Gustavo Seijo é um profissional autônomo no desempenho de suas atividades como RT da MED MAIS, além de que seu contrato é posterior ao registro no CREA, pugna a Recorrente pela inabilitação da Recorrida.

Novamente, Pregoeiro, a Recorrente tenta usurpar com a verdade, trazendo teses sem base e força legal.

O contrato com o RT da MED MAIS possui notória aceitação, seja por meio da redação do Artigo 442-B da CLT, por meio do profissional autônomo e pelas próprias disposições do contrato.

O termo tem como objeto:

“Consiste o objeto do presente instrumento, na prestação de serviços pela CONTRATADA para a CONTRATANTE, na área de assessoria de Engenharia de Segurança do Trabalho, na condição de trabalhador autônomo, para a responsabilização técnica por todos os acontecimentos e atos das atividades praticadas pela CONTRATANTE”.

Ora, o profissional possui notório conhecimento, amplamente gabaritado e com qualificação mercadológica.

O contrato volta-se para serviços de responsabilidade técnica, voltada tanto para a MED MAIS quanto para seus Clientes e Tomadores de Serviços, contendo ainda registro no CREA da MED MAIS.

Não há violações editalícias, muito menos legais, não havendo-se o que falar em inabilitação da MED MAIS.

Ora, a responsabilização técnica se estende ao Sr. VICTOR CRISTÓVÃO COSTA REIS no que se trata da área de Técnico em Segurança do Trabalho e o Sr. GUSTAVO SEIJO GOTO ALVES em sede de Engenharia de Segurança do Trabalho, com a demonstração junto ao CREA-DF, com as carteiras de responsabilidade identificadas.

Portanto, da análise dos documentos apresentados pela empresa vencedora por ocasião do certame e agora impugnados pela Recorrente não se tem quaisquer dos vícios denunciados, estando em consonância com o disposto no Termo de Referência e disposições do Edital de abertura.

A licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica do licitante e sua aptidão para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, que, compreendendo todos os aspectos do certame, é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame, nas exigências contempladas pelo ato convocatório.

Requer pela improcedência do pedido, ante a ausência de violação do edital e legal.

#### IV.3 – DA AUSÊNCIA DE CNAE CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Sob o crivo de que não há menção no CNAE da MED MAIS os serviços de engenharia e segurança do trabalho, pugna a Recorrente pela modificação do julgado.

Conforme já reiterado acima, a MED MAIS é uma empresa de destaque em serviços de medicina e segurança do trabalho, incluído aqui serviços de engenharia, inexistindo qualquer violação nesse sentido.

Reitera que a alegação da Recorrente trata-se apenas de mais uma forma de ver a Recorrida desclassificada, marcada, principalmente, da ausência de substrato técnico para tal alegação.

Para facilitarmos a confirmação de sua força nacional, a MED MAIS informa que possui registro no INPI de serviços de Engenharia e Segurança do Trabalho, contendo registro de nº 906852633, com vigência até 02/08/2026 e Código nº NCL(10) 42.

Na Receita Federal, extrai-se que de fato não consta a menção própria da Engenharia e Segurança do Trabalho, todavia, a ausência da atividade não decorre da não realização do serviços, mas da inexistência de enquadramento dos serviços pela própria Receita, que não possui CNAE específico para os serviços.

Conquanto, os serviços são abrangidos pela seguinte disposição: “74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”.

De toda feita, em todas as alterações sociais da MED MAIS consta as atividades, conforme podemos extrair dos documentos acostados.

Por sinal, na última alteração, o objeto destina-se aos serviços “técnicos nas áreas de Segurança e Medicina do Trabalho, Auditoria Médica em Medicina do Trabalho, Auditoria de Segurança do Trabalho”. Conforme demonstra alteração contratual nº 19, enviado no momento da habilitação.

Por fim, importante reiterar a Certidão Simplificada da Empresa Recorrida, que contém precisamente:

“Objeto Social: Prestação de Serviços Técnico nas áreas de Segurança e Medicina do Trabalho, Auditoria em Medicina do Trabalho, Auditoria em Engenharia de Segurança do Trabalho, Gestão Ambulatorial, Atendimento Médico de Emergência”.

Por tais motivos, inexistem riscos para o desempenho das atividades com a simples ausência de CNAE próprio na Receita Federal, ante a inexistência, inclusive da própria Recorrente, mas ratificada pela comprovação dos serviços em contrato social, certidão simplificada, registro no INPI e demais.

Requer pela improcedência do pedido, mantendo a habilitação da Recorrente.

#### IV.4 – DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Realizada a fase de proposta iniciais, a MED MAIS enquadrou-se com a 5ª colocação, ficando logo à frente da ora Recorrente (6ª Colocada).

Ainda que sem base técnica e jurídica, a Recorrente tenta uma desclassificação tendo como fundamento uma proposta inexecutável da Recorrida, trazendo como fundamento o seguinte:

“A média das propostas apresentadas para os 6 (seis) itens foi de R\$ 90.587,20, sendo 70% o

equivalente a R\$ 63.411,04. O valor orçado pela Administração, por sua vez, foi de R\$ 88.043,52, sendo 70% o equivalente a R\$ 61.630,46. Verifica-se, portanto, que o valor ofertado pela Recorrida de R\$ 58.313,92 corresponde a 66%, portanto, menor que 70% da média aritmética estabelecida na alínea "b", do § 1º, do Art. 48, da Lei de Licitações".

Nobre Pregoeiro, a Recorrente após tentar pelas razões acima uma desclassificação da MED MAIS, notadamente sem fundamentos, busca por uma suposta proposta inexequível uma tentativa de desclassificá-la e tentar se sagrar vencedora.

A finalidade do procedimento é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o Administrador deixar de atentar-se à eficiência da contratação, interpretada pela qualidade dos serviços prestados no melhor preço indicado.

Para isso, o Edital do Pregão estabelece que a proposta deverá ser elaborada rigorosamente de acordo com as exigências estabelecidas neste e seus Anexos, no último Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Categoria e preços de mercado que possam influir direta ou indiretamente na execução do objeto contratado.

Ocorre que, em análise aprofundada da Documentação apresentada pela Recorrida, verifica-se que não houve descumprimento das disposições, em especial pelas estimativas de preço constantes em Item 4.5.1 e 4.5.2 do Edital.

A Recorrida lançou um valor de acordo com as base técnicas para o serviço na região, contendo ainda valor próximo ao da Recorrente, que por sinal, encontra-se em percentual inferior ao arguidos 70%.

Ora, os valores são justos e razoáveis, inexistindo impossibilidade na realização dos serviços pela Recorrida, pelo contrário, geram entre a Recorrida e o ente Licitante a confirmação do equilíbrio econômico-financeiro.

Dito isto, partindo da conceituação do princípio da eficiência descrito pelo doutrinador José dos Santos: "O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.<sup>88</sup> Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização".

Através destas considerações e verificando os documentos encaminhados, a Recorrida obedeceu às previsões do Edital e Legislação Estadual, trazendo preços justos para o serviços.

Ora, atualmente, o axioma tem sido invocado também para a tutela do interesse público, em ordem a considerar que, se determinada ação acarreta risco para a coletividade, deve a Administração adotar postura de precaução para evitar que eventuais danos acabem por concretizar-se.

Por fim, frisa-se que incumbe ao Recorrente apresentar todos as provas da exequibilidade da sua proposta, nos moldes do Artigo 48 e ss. da Lei 8.666/93 e Item 11.1.2.1 do Edital, o que não fora feito.

Portanto, tendo a empresa vencedora apresentado de forma completa os documentos exigidos em Edital, não há de ser reformada sua habilitação.

## V. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, há de ser negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo-se a classificação da empresa MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI, com homologação e adjudicação do objeto, com conseqüente contratação da empresa vencedora da licitação.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 19 de Julho de 2019.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS EIRELI  
Por seu Representante Legal

**Voltar**